



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Processo: 6067.2020/0007109-0

Interessada: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU, inscrita no CNPJ 11.417.606/0001-43

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 118.388,99, (cento e dezoito mil, trezentos e oitante e oito reais e noventa e nove centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo de outras medidas de interesse público.

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 90/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU, inscrita no CNPJ nº 11.417.606/0001-43, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 032765140), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

“No tocante ao Termo de Colaboração nº 048/SEME/2017 (processo nº 2017-0.169.514-2), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento “12ª Copa São Paulo de Kung-Fu 2017”, realizado no dia 09 de dezembro de 2017, no CEU Butantã, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 197.138,30, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc SEI nº 027478146) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc SEI nº 027478362),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa

de cotação de preços, e conseqüentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial dos materiais previstos no plano de trabalho da parceria (tabela 6 às fls. 49 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à entidade o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no seu planejamento, na medida em que no plano de trabalho foi estimada a participação de 3000 pessoas, o relatório de atividades da entidade indicou o envolvimento de 2500 pessoas e a vistoria "in loco" da CGM constatou quantidade muito inferior à indicada (fls. 165-166 do relatório de auditoria), além de ausente memorial de cálculo que justifique a real necessidade e os quantitativos de item (iluminação de emergência) constante do plano de trabalho (tabela 38 às fls. 203 do relatório de auditoria)."

Citada em 08/10/2020 (doc.SEI 034610477), a pessoa jurídica apresentou defesa assinada por seu presidente (doc.SEI 036708777).

Durante o curso da instrução, foi dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre todos os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante, conforme determina o art.12 do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 118.388,99, (cento e dezoito mil, trezentos e oitante e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica e a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 4º, da Lei 12.846/13.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art.5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 084793929) no sentido de não haver

óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido.

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU, inscrita no CNPJ nº 11.417.606/0001-43, foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (doc.SEI 073250673), a apresentar alegações finais oportunidade em que afirmou que se comportou com lealdade e boa-fé, tendo apresentado três orçamentos para todos os itens do plano de trabalho, sendo contratada a única empresa do mercado que tinha capacidade para atendê-los. Ressaltou que poucas empresas aceitam executar o evento, tendo em vista que os valores são disponibilizados apenas 50 (cinquenta) dias após a sua realização. Além disso, impugnou a defesa a acusação da prática de superfaturamento, alegando que sempre buscou colaborar com o Estado na realização de trabalhos sociais, na formação de atletas jovens e adultos (doc.SEI 087733318)

Também reiterou os argumento já apresentados de que não houve o fornecimento de uma “Tabela de Preços” e por esse motivo praticou os preços disponíveis no momento da realização do evento e que se ocorreram irregularidades na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, tais irregularidades devem ser objeto de apuração, sem penalizar as entidades parceiras que realizam eventos visando o bem comum e social.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Colaboração nº 48/SEME/2017 (P.A 2017-0.169.514-2) firmado pela pessoa jurídica CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU, inscrita no CNPJ nº 11.417.606/0001-43, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada:

- Na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste;
- No fornecimento parcial de materiais previstos no plano de trabalho da parceria com a prática de superfaturamento por quantidade e por qualidade;
- Na superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento, com a apresentação de plano de trabalho sem a devida justificativa técnica para os quantitativos contratados.

A Comissão Processante realizou minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU, inscrita no CNPJ nº 11.417.606/0001-43, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em alguns itens na execução do Termo de Colaboração nº 48/SEME/2017 (P.A 2017-0.169.514-2).

Para os itens contratados pela entidade mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. SEI 050408068.

Para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, foram considerados para cotejo os preços praticados em contratos firmados por órgãos municipais ou empresas públicas - docs.SEI 078248513, 078249141, 078249408, 078249682, 078250148, 078250548, 078252327, 078252528, 078253336 e 078261975.

Finalmente, para alguns itens constante do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI e para os quais não foram encontrados contratos firmados por outros órgãos ou empresas públicas municipais, foi realizado o cotejo com os preços obtidos pela própria CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS - KUNG FU, com a mesma empresa prestadora de serviços (DMIX EVENTOS), em Termos de Parceria ou Fomento firmados nos anos de 2019 e 2021 (mais de dois anos após a realização da 12ª Copa São Paulo de KUNG FU) - docs.SEI 075284210, 075284274, 075284327 e 075284393.

Referida comparação demonstrou quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução do Termo de Colaboração nº 48/SEME/2017, notadamente se considerarmos que se contrapôs os preços praticados em instrumento firmado em 2017 com os preços contratados pela mesma pessoa jurídica, da mesma empresa prestadora de serviços (DMIX EVENTOS), para eventos realizados mais de dois anos depois (2019 e 2021).

O fato de que a pessoa jurídica desconhecia a existência da Tabela Referencial de SEME – 2017 (doc.SEI 078246005), conforme afirmação feita em alegações finais, não a exime do dever de contratar com lisura e economicidade, observando preços que fossem condizentes com o mercado, conforme expressa previsão do art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.44 do Decreto Municipal nº 55.575/2016.

Ainda que a TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), constante do Anexo IV do edital da Virada Esportiva 2017 (fls.35/41 doc.SEI 078246005) não fosse de conhecimento da pessoa jurídica, trata-se de um banco de preços dos itens mais comumente apresentados nos projetos esportivos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, e serve como referência para análise de sobrepreço/superfaturamento, uma vez que os valores nela inseridos são oriundos de contratos vigentes à época, atas de registro de preços e pesquisas de mercado praticados em eventos no âmbito do Município de São Paulo, conforme nota constante da referida tabela, às fls.41 do doc.SEI 078246005.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS deve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação

de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas para a realização de evento esportivo.

A impugnação, em sede de alegações finais, sobre a falta de ciência da entidade à época dos preços públicos usados como parâmetro, não merece acolhimento, contudo, nota-se que alguns dos preços destes contratos gozam de economia de escala, identificada a partir da análise dos seus quantitativos, impossibilitando uma comparação razoável com alguns preços contratados pela entidade (quantitativos significativamente menores).

Neste cenário, para ajuste do valor da estimativa da vantagem auferida, há de ser considerado:

- Para o item “5.2. Iluminação profissional” apenas o valor praticado no Contrato SPTuris CCN/GCO 036/2017 - doc. SEI 078249682, que possui quantitativo significativamente menor que os demais usados para comparação, resultando na diminuição da estimativa de superfaturamento, de R\$ 13.612,67 para R\$ 12.400,00 neste item.
- Para o item “5.3. Locação de gerador 260KVA” a retirada do preço praticado no Contrato SPTuris CCN/GCO 049/2017 (doc. SEI 078250548), mantidos os demais, torna o superfaturamento de qualidade inexistente neste item, passando de R\$ 2.723,33 para R\$ 2.600,00 (apenas superfaturamento de quantitativo).
- Para o item “5.4 Painel de LED...”, a retirada dos Contratos SPTuris CCN/GCO 085/2018 e 084/2019 (078252528 e 078253336), mantido o valor do TC Nº 05/SMC-G/2017 (078252327), diminui a aferição do superfaturamento unitário para R\$ 1.012,42, passando o total de superfaturamento estimado (por quantidade e qualidade) de R\$ 21.036,28 para R\$ 16.024,84.

Assim, atendendo ao apelo da defesa e desconsiderando os preços dos contratos da SPTuris que gozam de economia de escala para a elaboração do preço médio de referência dos itens acima mencionados, **o valor estimado da vantagem auferida passa de R\$ 118.388,99 (cento e dezoito mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) para R\$ 112.041,55 (cento e doze mil quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).**

Não merecem acolhimento, outrossim, as impugnações apresentadas aos orçamentos obtidos pela equipe de auditoria e utilizados pela Comissão Processante para a obtenção das médias de preços de mercado. Conforme se depreende da análise das planilhas de fls.03/06 do doc.SEI 078306894, para a obtenção de preços referenciais hábeis a evidenciar a ocorrência de sobrepreço nos orçamentos apresentados pela pessoa jurídica e de superfaturamento nas contratações efetivadas, a Comissão Processante Permanente adotou a metodologia prevista no art.4º, §1º, do Decreto Municipal nº 56.818/2016.

Além dos orçamentos obtidos pela equipe de AUDI em consulta direta aos fornecedores, foram também considerados para a média de preços, os valores praticados em contratos firmados por outros órgãos municipais ou empresas públicas, nas quais o pagamento também só ocorre após a execução dos serviços, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da respectiva Nota Fiscal.

Destaque-se, ainda, que a análise comparativa dos orçamentos apresentados e contratos firmados pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS, inscrita no CNPJ nº 11.417.606/0001-43, nos autos do Termo de Colaboração nº 48/SEME/2017 (doc.SEI 041988530), com os orçamentos apresentados e contratos firmados pela mesma pessoa jurídica nos autos do Termo de Colaboração nº 21/SEME/2018 (doc.SEI 064206622), do Termo de Parceria nº 71/SEME/2019 (SEI 6019.2019/0003840-4

– doc.SEI 075284210), do Termo de Parceria nº 61/SEME/2019 (SEI 6019.2019/0004335-1 – doc.SEI 075284274), do Termo de Fomento nº 42/SEME/2021 (SEI 6019.2021/0001980-2 – doc.SEI 075284327) e do Termo de Parceria nº 27/SEME/2021 (SEI 6019.2021/0001751-6 – doc.SEI 075284393), evidencia, com uma amostra bastante ampla, que os orçamentos apresentados pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS na fase de pesquisa de preços de mercado são sempre das mesmas empresas, assim como evidencia que a pessoa jurídica **sempre contrata os mesmos fornecedores para a realização de seus eventos esportivos**, com o quê se pode concluir que não existe efetiva pesquisa de preços de mercado e contratação da melhor proposta, mas sim, pesquisa de preços e contratações direcionadas.

À referida constatação se soma à constatação feita pela Comissão Processante em seu relatório final, de que **mais de 88% do valor total** do Termo de Colaboração nº 48/SEME/2017 foi transferido para uma única empresa – DMIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.727.414/0001-66, **sem que tivesse sido firmado qualquer contrato para bem determinar o objeto e estabelecer as obrigações e penalidades por descumprimento a cada uma das partes.**

Como bem ressaltou a Comissão Processante:

*“Não é crível e tampouco razoável que, tanto o presidente da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS, quanto o presidente da empresa DMIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP tenham se sentido confortáveis para a realização do evento “na confiança”, sem firmar qualquer instrumento contratual que estabelecesse as obrigações e garantias recíprocas para as partes contratantes, com o repasse de **mais de 88% (oitenta e oito por cento) do valor total recebido pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS para a execução do Termo de Colaboração nº 48/SEME/2017.**”*

Referida conduta seria considerada temerária a qualquer homem médio gerenciando recursos próprios. E se reveste de imensa gravidade se considerarmos que, na hipótese, os recursos gerenciados eram públicos.”

Todas as provas produzidas com contraditório e ampla defesa conduzem à conclusão de que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS, inscrita no CNPJ nº 11.417.606/0001-43, fraudou a pesquisa de mercado apresentada com seu plano de trabalho para a prática de superfaturamento na execução do ajuste.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrada nos autos a ocorrência de superfaturamento por quantidade, com a apresentação de notas fiscais e medições de quantitativos superiores aos efetivamente executados/fornecidos e de superfaturamento por qualidade, com o fornecimento de material ou serviço de qualidade inferior àquela descrita no plano de trabalho para justificar o preço cotado.

A planilha constante do item 5.2 do relatório final da Comissão Processante ilustra com bastante clareza o superdimensionamento de diversos itens constantes do plano de trabalho apresentado pela pessoa jurídica.

Não bastasse isso, as provas produzidas conduzem à conclusão de que o contrato de locação de espaço apresentado pela pessoa jurídica nos autos administrativos nº 2017-0.169.514-2 (fls.101/104 do doc.SEI 041988530) é **possivelmente falso**, podendo sujeitar os responsáveis às penas dos arts.298 e 304 do

Código Penal.

Conforme evidencia a planilha de fls.10 do doc. SEI 078306894, o valor total apurado do superfaturamento por preço, quantidade e qualidade, mesmo após ajuste nesta decisão, equivale a **mais de 50% do valor total do orçamento do evento** (R\$ 197.138,30).

Em outras palavras, sem a prática de superfaturamento por preço, quantidade e qualidade, com o valor da verba da emenda parlamentar recebida pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS seria possível realizar **DOIS EVENTOS** esportivos, beneficiando ainda mais jovens e adultos atletas.

Não se discute nestes autos a importância de conceder às classes sociais menos favorecidas o acesso às atividades esportivas e a oportunidade de participar de eventos esportivos. Cuida-se de bem fiscalizar o emprego dos recursos públicos transferidos para as entidades privadas, penalizando adequadamente as fraudes praticadas na gestão desses recursos, **justamente para que mais jovens e adultos possam ser beneficiados com as políticas públicas de incentivo à prática esportiva.**

Destaque-se, outrossim, que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS não apresentou com seu plano de trabalho, os memoriais de cálculo para justificar a expectativa de público e a real necessidade dos itens contratados e respectivos quantitativos, afrontando assim o princípio da publicidade e ofuscando a transparência na aplicação dos recursos públicos, expressamente prevista no art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Além disso, como bem destacou a Comissão Processante em seu relatório final, “ *a não apresentação de memorial de cálculo que justifique a expectativa de público e os quantitativos de materiais ou serviços indicados no plano de trabalho apresentado constitui indício de gestão temerária de recursos públicos e facilita a ocorrência de fraudes como o desvio de recursos públicos mediante o superfaturamento por quantidade, o qual, como já se destacou neste relatório, é caracterizado pela medição de quantidades superiores àquelas efetivamente executadas/fornecidas*”.

A Comissão Processante consolidou, na planilha do doc. SEI 078305368, os dados dos chaveamentos das lutas apresentados pela pessoa jurídica no doc. SEI 036708888, constatando que o número total de atletas (891) foi significativamente inferior ao apresentado no Plano de Trabalho (1400).

As provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório e ampla defesa comprovam, portanto, que houve de fato superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades significativas no seu planejamento.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, **a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;** e*

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)."

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"

Assim, correta a aplicação da multa administrativa no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, com a diminuição do valor proposto conforme teor desta decisão, com fundamento no artigo 6º, I, e § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, pois conforme as informações prestadas pela Receita Federal no doc.SEI 037570412, vez que a pessoa jurídica **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU** inscrita no CNPJ sob nº 11.417.606/0001-43, apresentou à Receita Federal a receita bruta [REDACTED]

Acolho ainda a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU** inscrita no CNPJ sob nº 11.417.606/0001-43, ao pagamento de multa no valor de R\$ 112.041,55 (cento e doze mil quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º,

incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a)** remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos.
- b)** expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive para a adoção das medidas cabíveis relacionadas à possível apresentação de documento falso nos autos administrativos nº 2017-0.169.514-2;
- c)** intimação da pessoa jurídica **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUI FU**, inscrita no CNPJ sob nº 11.417.606/0001-43, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 112.041,55 (cento e doze mil quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d)** intimação da pessoa jurídica **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU**, inscrita no CNPJ sob nº 11.417.606/0001-43, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso II, e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.
- e)** registro da penalidade no **Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.
- f)** realização de auditoria específica nos demais termos de colaboração e parcerias firmadas pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS (CNPJ nº 11.417.606/0001-43), pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL (CNPJ nº 00.103.139/0001-60) e pela LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA DE KUNG FU (CNPJ nº 11.417.732/0001-06), as quais têm gestão centralizada, tendo em vista a possível repetição das fraudes constatadas nestes autos em outros termos de colaboração e parcerias firmados pelas referidas pessoas jurídicas com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZA

ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../....., **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIA CHINESAS KUNG-FU**, inscrita no CNPJ sob nº 11.417.606/0001-43, foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa de R\$ 112.041,55 (cento e doze mil quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, *in fine*, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulista, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea *d*, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos no plano de trabalho do Termo de Colaboração nº 48/SEME/2017, além de superestimado o número de participantes e de materiais em plano de trabalho sem a devida justificativa técnica.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 01/09/2023, às 10:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088467091** e o código CRC **38511495**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007109-0

Decisão CGM/GAB Nº 090565633

Processo: 6067.2020/0007109-0 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU, inscrita no CNP 11.417.606/0001-43

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no DOC de 05/09/2023 (089479804), a interessada interpôs recurso administrativo (090436198) com pedido de efeito suspensivo, cabível conforme art. 18, § 1º, inciso I e §2º do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

A decisão contestada determinou a condenação da empresa à pena de multa no valor de R\$ 112.041,55 (cento e doze mil quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, II e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondendo ao valor da estimativa da vantagem indevidamente auferida, cumulada com a penalidade administrativa de publicação extraordinária da decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com base no artigo 6º, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 20 de setembro de 2023, conforme certidão de doc. 090436298, sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso administrativo.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

Em suma, a recorrente aduziu mormente que **(i)** nos termos do Acórdão nº 1406/2017 da DECOR/CGU, as OSCs não se submetem à Lei de Licitações; **(ii)** A Lei nº 13.204/2015 veda a ingerência dos entes da Administração Pública no Regulamento de Contratações e Compras das Organizações da Sociedade Civil, sendo prerrogativa e responsabilidade exclusiva das entidades do terceiro setor estabelecer seu próprio

critério e parâmetro para a seleção e contratação de pessoas físicas e jurídicas; **(iii)** os valores devidos por SEME (Secretaria Municipal de Esporte e Lazer) só são disponibilizados após 50 (cinquenta) dias da realização do evento, de modo que apenas alguns poucos fornecedores aceitam prestar serviços e concluir o evento nessas condições **(iv)** o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 escalonou as sanções em razão da gravidade da falta ou falha cometida, que desta forma deve o Administrador Público sopesar a gravidade a fim de dosar a sanção de forma justa, o que alega não ter ocorrido no caso concreto; e **(v)** que foi determinada a suspensão do contrato pelo fiscal, sendo assim não seria cabível que a multa considerasse a totalidade do contrato, mas proporcionalmente ao tempo em que pôde ser executado.

Os argumentos **(i)**, **(ii)** e **(iii)** foram apresentados em sede de defesa (036708777, 036708800 e 036708888), portanto, já foram devidamente enfrentados, conforme constam do Relatório (083987723), acolhido neste ponto para tomada de decisão, como “**Argumento 3**”, “**Argumento 8**” e “**Argumento 9**”.

Acerca do argumento **(iv)** não há de se falar em escalonamento da penalidade no caso concreto com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, como se estivéssemos diante de penalidade por descumprimento contratual, no caso dos autos a penalidade fora aplicada com base na Lei Federal nº 12.846/2013, por ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, cuja pena está prevista no art. 6º, inciso I da referida Lei.

Ademais, a aplicação de sanção por descumprimento da avença firmada com a SEME se dará conforme item IV “a)” da Decisão recorrida (088467091), sem razão, portanto, a recorrente quanto ao escalonamento da penalidade de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à alegação **(v)**, a penalidade aplicada neste processo administrativo usou como critério de cálculo a vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica e não o período de vigência do contrato, não assiste razão neste ponto também a recorrente.

Nota-se certa desarmonia das argumentações constantes do recurso, uma vez que adentra ao mérito da defesa referente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações contratuais, que tanto fogem ao objeto deste processo que a decisão recorrida determina a remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Destarte, como a grande maioria das questões alegadas já foram objeto de discussão no curso processual, por não haver qualquer tipo de argumento novo que pudesse infirmar os pilares da decisão proferida, na medida em que não se desincumbiu a recorrente de comprovar de forma inequívoca o seu desacerto, de rigor é a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU** a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTE MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU** inscrita no CNPJ sob nº 11.417.606/0001-43, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 05 de setembro de 2023, págs. 87/88.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 27/10/2023, às 14:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **090565633** e o código CRC **545C7F3A**.



Atos do Executivo nº 690901
Disponibilização: 18/12/2023
Publicação: 18/12/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Interessado: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU, inscrita no CNP 11.417.606/0001-43 (Adv. GILMAR LUIZ PANATTO - OAB/SP nº 101.267)

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico.

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial a manifestação da Controladoria Geral do Município (090565633), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, CONHEÇO do recurso tempestivamente interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS KUNG-FU, inscrita no CNPJ nº 11.417.606/0001-43 e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município (088467091) na decisão publicada no DOC de 05/09/2023 (089479804 e 089479906), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Dou por encerrada a instância administrativa.

III - Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 12/12/2023, às 19:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093504959** e o código CRC **CCD157CE**.